



D.E.
Publicado em 09/03/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000707-24.2008.4.04.7118/RS

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
APELANTE : MERI APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 171, §3º E 299 DO CP). ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO LIMITADA AO MÍNIMO LEGAL (ART. 65, III, D, DO CP E SÚMULA 231 DO STJ).

1. Inocorrendo transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos da prescrição, inexistente extinção da punibilidade.
2. Inaplicável o princípio da insignificância quando o estelionato é cometido contra os cofres públicos (art. 171, §3º, do CP)
3. Sendo a insignificância lastro para afastar a persecução penal quando há ofensividade mínima ao bem jurídico protegido, quando o delito é cometido com engenhosidade criminoso fica inviabilizada a bagatela (art. 299 do CP).
4. A redução da pena na segunda fase da dosimetria pela confissão espontânea ou por qualquer outro fundamento está limitada ao mínimo legal (art. 65, III, d, do CP e súmula 231 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de março de 2016.





D.E.
Publicado em 09/03/2016

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8082803v7** e, se solicitado, do código CRC **BD0AD5A9**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000707-24.2008.4.04.7118/RS

RELATORA : Des. Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
APELANTE : MERI APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, publicada em 22/10/2013, julgou procedente denúncia para condenar MERI APARECIDA CANDIDO a 01 ano, 05 meses e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pelo delito descrito no art. 171, §3º, do CP. a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários-mínimos.

Narra a denúncia, recebida em 03/02/2010:

"Fato 1: estelionato

No período compreendido entre o mês de maio de 2005 e fevereiro de 2007, no município de Alpestre/RS, a denunciada, MERI APARECIDA CÂNDIDO, obteve para si em prejuízo do INSS e induzindo-o em erro, vantagem ilícita, mediante obtenção de valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Idade de MARIA ITALINA LICKS DE OLIVEIRA, sua sobra, após o óbito dessa.

A fraude restou constatada pela autarquia previdenciária por ocasião da realização de Censo Previdenciário, o que ocorreu em 29/03/2007, no interior do Município de Alpestre/RS (fl. 24). Na ocasião, verificou-se que o falecimento da segurada datava de 12/05/2005 (fl. 17, repetida à fl. 73), sendo que a denunciada permanecia percebendo os valores relativos ao benefício previdenciário daquela.

Segundo narrativa da própria denunciada (fls. 61/63 e 121/124), no ano de 2004, o INSS passou a exigir o comparecimento da segurada à Agência, para fins de cadastramento. Tal fato se impossibilitada em face do estado debilitado de saúde de MARIA ITALINA que a impedia de se locomover. O problema era, então, suprido pelo fornecimento e atestados médicos, emitidos por profissionais médicos que se dirigiam até a residência da segurada e atestavam seu estado de saúde.

Ainda, segundo a denunciada, o último atestado médico (fornecido em abril de 2005, quando a segurada ainda vivia, garantiu a percepção do benefício durante todo o ano de 2005, vez que o cadastramento perante o INSS era feito de forma anula.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acerca disso, cumpre salientar que a morte da segurada ocorreu em 12 de maio de 2005.

Após a morte da segurada, no ano de 2006, ocasião em que ocorreu novo recadastramento, MERI APARECIDA CÂNDIDO, providenciou utilizando-se de engodo, uma procuração pública datada de 19/04/2006 (fl. 20), na qual MARIA ITALINA, já falecida, lhe outorgava poderes de representação perante o INSS, e, ainda, um atestado médico, datado de 26/04/2006, informando, uma vez mais, o estado de saúde da falecida (fl., 19). Com base em tais documentos, permaneceu a acusada, por significativo período de tempo, percebendo os benefícios em apreço.

O falso atestado médico foi obtido do médico PLINIO LUIZ CERUTTI. Para tal, utilizou-se a denunciada de MARIA MIRANDA, parente de sua genitora, que possuía a mesma idade, mesmas doenças e aparência física semelhante à da falecida, a qual levou até o consultório médico, fazendo-o passar pela segurada já extinta. No que refere à procuração, de se ver que a denunciada, da mesma forma, compareceu com MARIA MIRANDA perante o cartório, onde fez-se passar por MARIA ITALINAL.

Destarte, o dolo da denunciada é ainda mais intenso, na medida em que valeu-se das falsificações perpetradas (procuração pública e atestado médico) para ludibriar a Autarquia Previdenciária, viabilizando a percepção indevida do benefício previdenciário.

Com seu agir, a denunciada gerou um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 8.115,88 - fl. 38. Calha referir que não houve ressarcimento dos valores.

(...)

Fato 02: Falsidade ideológica

No dia 19/04/2006, no tabelionato de Alpestre/RS, MERI APARECIDA CÂNDIDO, valendo-se da pessoa de MARIA MIRANDA, fez inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na oportunidade, com o intuito de efetuar saques do benefício previdenciário de sua sobra, já falecida, compareceu ao Tabelionato de Alpestre/RS com o fim de obter procuração pública, na qual aquela lhe concedesse para representá-la perante o INSS (fl. 20).

(...)

De se registrar que a procuração em questão (fl. 20) possui potencialidade lesiva que ultrapassa o caso em epígrafe, sendo hábil a consubstanciar diversos outros ilícitos a par da obtenção de benefício previdenciário.

(...)"

Apela a ré sustentando (a) a prescrição retroativa, (b) a aplicação do princípio da insignificância e, (c) não sendo este o entendimento, uma maior redução da pena em razão da confissão, inclusive abaixo do mínimo legal.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

Ao revisor.



Documento eletrônico assinado por **Rodrigo Kravetz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8082801v3** e, se solicitado, do código CRC **57F794AF**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000707-24.2008.4.04.7118/RS

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
APELANTE : MERI APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Prescrição Retroativa

Nos termos da denúncia supratranscrita, a sogra de MERI APARECIDA CANDIDO, de nome Maria Italina, beneficiário do INSS por aposentadoria por idade, faleceu em 12/05/2005. Inobstante isso, o benefício seguiu sendo sacado por MERI até **fevereiro/2007**. Para tanto, MERI valeu-se de um atestado médico em nome da falecida e uma procuração da beneficiária em seu favor para receber o benefício junto ao INSS, ambos confeccionados após sua morte (em 26/04/2006 e 19/04/006, respectivamente), quando MERI levou Maria Miranda, irmã de Maria Italina para, passando-se por esta, obter os documentos.

Por tais motivos, foi denunciada pelos delitos descritos nos arts. 171, §3º e 299 do CP. Reccebida a denúncia em **03/02/2010**, na sequência a sentença, publicada em **22/10/2013**, declarou a absorção do crime de falsidade pelo crime de estelionato e, por este, condenou a ré a **01 ano, 05 meses e 10 dias** de reclusão.

Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, a prescrição regula-se pelo art. 109, V, do CP, sendo de 04 anos. Conforme breve síntese supra, vê-se que entre os marcos prescricionais (data do fato, data do recebimento da denúncia e data da sentença condenatória) em qualquer momento transcorreu tempo superior a 04 anos, de forma que não prospera pretensão de extinção da punibilidade pela prescrição.

Não prospera o recurso no ponto.

Princípio da Insignificância





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A fraude contra o INSS provocou no Instituto um prejuízo de R\$ 8.115,88. Sendo o valor inferior a R\$ 10.000,00, a ré pretende a aplicação do princípio da insignificância. Não prospera sua pretensão.

É pacífico em nossos Tribunais o entendimento no sentido de que, em se tratando de estelionato em desfavor de ente público, não é cabível a aplicação do referido princípio, pois o bem jurídico protegido transcende a natureza patrimonial e o prejuízo a um indivíduo, resultando em dano a toda a coletividade.

Neste sentido, os acórdãos da 7ª e 8ª Turmas deste TRF:

PENAL. (...) ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que, quando houver ofensa à administração pública, não será cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente que, ao obter vantagem proveniente dos cofres públicos, implica um prejuízo para toda a coletividade. (...) (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 5004859-78.2013.404.7110, 7ª T., Relator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, por unanimidade, j. 20-01-2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. (...) INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em se tratando de crime de estelionato cometido em prejuízo ao INSS (estelionato majorado - art. 171, § 3º, do Código Penal), qualquer que seja o valor desse prejuízo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta, que atinge a coletividade como um todo. O bem jurídico tutelado pela norma, em suma, transcende o cunho patrimonial. (...) (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 5002390-15.2011.404.7115, 8ª T., Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, por unanimidade, j. 10-12-2014)

E do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FRAUDE. (...) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) A teoria da insignificância tem vinculação à lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo certo afirmar que o seu critério de incidência passa pela análise do desvalor da conduta do agente. Considerando, in casu, a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da ideia da lesividade





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concreta. (...) (grifos) (STJ, REsp nº 776.216/MG, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. 06/05/2010, DJe 23/08/2010)

Ademais, tendo como lastro o conceito da insignificância como critério para afastar a persecução penal de conduta irrelevante para o direito penal porque diminuta sua ofensividade em relação ao bem protegido, tenho que a engenhosidade criminosa utilizada pela ré afasta qualquer possibilidade de aplicar a bagatela ao caso. A síntese acima dá conta de que MERI valeu-se de práticas criminosas, qual seja falsidade ideológica, levando ao médico pessoa idosa que padecia de doenças semelhantes à sua falecida sogra para obter atestado médico em nome da falecida. Após, utilizou-se da mesma pessoa para obter uma procuração em seu nome para o saque do benefício.

Não prospera o recurso no ponto.

Atenuante da Confissão Espontânea

Por fim, quanto à pretensão da ré de aplicação da atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena aquém do mínimo, melhor sorte não resta à apelante, tendo em vista expressa vedação da Súmula 231 do STJ:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

O delito descrito no art. 171, §3º, do CP prevê pena de 01 a 05 anos aumentada de 1/3 porque cometido contra a Administração Pública.

Da leitura da sentença proferida pelo MM Juízo de primeiro grau tem-se que, na primeira fase a pena-base foi fixada em 01 ano e 03 meses de reclusão.

Na segunda fase, ausente agravante, atenuada a pena em 02 meses em razão da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, de forma que a pena provisória restou em 01 ano e 01 mês de reclusão.

Na terceira fase, aplicada a causa de aumento do §3º, aumentada a pena em 1/3, a pena definitiva restou fixada em 01 ano, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto.

O MM Juízo de primeiro grau cumpriu higidamente o critério trifásico, a avaliação da situação fática da ré e do crime por ela cometido, bem





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como as determinações legais para a fixação da pena, que não merece qualquer retoque.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.



Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8082802v7** e, se solicitado, do código CRC **86D97B63**.

